

## **CAPÍTULO III**

### **3 – O TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 475-J, “CAPUT”, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

É salutar a iniciativa do legislador em promover celeridade processual ao procedimento da execução, denominado pela exposição de motivos da Lei 11.232/05 de “calcanhar de Aquiles do processo”.

Aduz o artigo 475–J, “caput”, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei 11.232/05, que caso o devedor condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de dez por cento e a requerimento do credor, atendido o disposto no artigo 614, II do mesmo diploma processual, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação dos bens do executado.<sup>38</sup>

Era comum o executado se esquivar do início do processo de execução, para não ser citado, constituindo um obstáculo para a satisfação do credor. Reconhecido o direito do credor, não era possível torná-lo efetivo, pois o devedor muitas das vezes fugia à citação para evitar o início do processo de execução e frustrá-la.

Ciente desta crise que se instaurava para a deflagração do processo de execução, e em consonância com a Emenda Constitucional 45, de 08 de dezembro de 2004, que inseriu o inciso LXXVIII, ao artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assegura a todos no âmbito judicial ou administrativo a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, editou o legislador infraconstitucional, a Lei 11.232/05, acatando o comando constitucional acima referido, promovendo celeridade processual ao procedimento da execução, substituindo a necessidade de citação para o início do processo de execução, por mero requerimento do credor no bojo

---

<sup>38</sup> **VADE MECUM**/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

dos autos, que doravante passou a ser uma mera fase do processo de conhecimento. Basta a intimação do advogado do réu (se ele tiver) para o início do processo executivo (fase de cumprimento de sentença). É o dispositivo legal:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)<sup>39</sup> (grifos nossos)

Apesar de toda celeridade promovida, foi omissivo o legislador ao não estipular de forma inequívoca quando se dará o início do prazo de quinze dias para que o executado cumpra voluntariamente com o julgado sem ser necessário o início da fase executiva, o que tem acarretado interpretações divergentes.

### **3.1 – As interpretações sobre o início da contagem do prazo**

Como já mencionado, o legislador promoveu uma salutar reforma no procedimento para a execução fundada em título executivo judicial, eliminando a necessidade de ajuizamento de processo autônomo para o início da execução, com as ressalvas da sentença arbitral, estrangeira e penal condenatória, colocando a execução como uma mera fase do processo de conhecimento.

Assim, obtido um título executivo judicial que condene o devedor a pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, terá este, o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento voluntário, para se evitar o início da fase executiva com a constrição forçada de seus bens através da penhora.

Questão que vem acarretando interpretações divergentes diz respeito ao iní-

---

<sup>39</sup> **VADE MECUM**/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

-cio da contagem do prazo de quinze dias para que o devedor cumpra voluntariamente o julgado. Doutrina e jurisprudência não são unânimes.

Afinal, o prazo começa a fluir da intimação da sentença, do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, ou do retorno dos autos da segunda instância à comarca de origem, caso tenha havido recurso? E mais, caso se entenda que primeiro é preciso esperar o trânsito em julgado da decisão, ou o retorno dos autos à comarca de origem, é necessária nova intimação para o início da contagem do prazo para que o devedor cumpra com o que foi determinado em sentença ou acórdão? Caso se entenda pela intimação, esta deverá ser pessoal ou pela imprensa, ou por ambas as modalidades. Por último, o juiz poderá determiná-la de ofício ou será necessário o requerimento do credor?

O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de manifestar o seu entendimento no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal do devedor ou de seu patrono para cumprimento voluntário da sentença, cujo prazo de quinze dias começa a fluir a partir do trânsito em julgado da mesma, como se observa do acórdão abaixo proferido em 16 de agosto de 2007, pela terceira turma, tendo como relator o ministro Humberto Gomes de Barros:

EMENTA: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma - se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (Processo: REsp 954859/RS; RECURSO ESPECIAL 2007/0119225-2; Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096); Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 16/08/2007; Data da Publicação 27.08.2007. <sup>40</sup> (grifos nossos)

---

<sup>40</sup> Superior Tribunal de Justiça. Disponível: <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/detalhe.asp?numreg=20070119225&pv=000000000000>. Acesso em 09/09/2009.

Neste julgado, também ficou decidido que, é de responsabilidade do advogado do executado informar tempestivamente o seu cliente sobre a incidência da multa de dez por cento, caso se omita em informá-lo, deverá arcar com a mesma, respondendo pelo prejuízo.

Não obstante o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a divergência doutrinária e jurisprudencial ainda continua, motivada pela negligência do legislador da Lei 11.232/05, em não determinar de forma objetiva quando se iniciará a contagem do prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença.

Há entendimento doutrinário no sentido de que o início da contagem do prazo de quinze dias flui automaticamente com a só publicação de uma sentença líquida – exeqüível, neste caso o executado paga o que deve ou recorre no prazo de quinze dias:

Em resumo, sustentamos que a intimação pela imprensa, na pessoa do advogado, de uma decisão líquida, é o termo inicial da contagem do prazo de quinze dias para o cumprimento da sentença, salvo, se no curso desse prazo, houver a interposição de recurso que venha a ser recebido em seu efeito suspensivo<sup>41</sup> (grifos nossos)

Exemplificando o raciocínio acima, ter-se-á a seguinte hipótese:

O credor sagra-se vitorioso em sentença de primeiro grau publicada no dia 02 de janeiro. Sendo líquida a sentença, iniciada estará a contagem do prazo no dia 03 de janeiro, sendo certo que, caso não seja apresentado diante dessa decisão qualquer recurso que receba o efeito suspensivo, se até o dia 17 de janeiro não for efetuado o pagamento do débito, deverá ele ser acrescido a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J. Por outro lado, caso o vencido interponha dentro dos quinze dias que se seguem à sentença, por exemplo, um recurso de apelação, que acabe sendo recebido no efeito suspensivo, não haverá que se falar em incidência da contagem do prazo e deverá o credor aguardar o julgamento do apelo. Continuando no raciocínio exemplificativo, se o tribunal, por exemplo, confirmar a decisão de primeiro grau em acórdão publicado no dia 05 de fevereiro, o prazo de quinze dias para pagamento se iniciará no dia 06 de fevereiro, sendo certo que, se até o dia 20 de fevereiro não for apresentado

---

<sup>41</sup> WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa. **Processo Civil- curso completo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p.354.

qualquer recurso, incide a multa de 10% (dez por cento) prevista em lei.<sup>42</sup>  
(grifos nossos)

No mesmo sentido doutrinário, Humberto Theodoro Júnior citado por Marcelo Costa Fadel, esclarece que "tem o devedor que tomar a iniciativa de cumprir a condenação no prazo legal, que flui a partir do momento em que a sentença se torna exeqüível"<sup>43</sup>

Ernane Fidélis dos Santos também defende não ser necessária a intimação do devedor, para quem tão logo se torne definitivamente exigível a obrigação, o devedor, independentemente de qualquer providência do credor dever procurar pagar a dívida<sup>44</sup>.

Alexandre de Freitas Câmara, citado por Marcelo Costa Fadel, por sua vez já defende que "o termo *a quo* deve ser a intimação pessoal do demandado para pagar".<sup>45</sup>

Em outra corrente doutrinária, comungam do entendimento que será necessária a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado após o trânsito em julgado da sentença, para ter início a contagem do prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da obrigação, Cássio Scarpinella Bueno, cujos ensinamentos serão o marco teórico da presente monografia, Fredie Didier Jr, Leonardo J. C. Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Oliveira, Elpídio Donizetti, Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery.

A jurisprudência do nosso Tribunal de justiça do Estado de Minas Gerais, também é divergente, como se pode observar dos julgados abaixo relacionados:

Neste primeiro julgado, proferido em 04 de março de 2008, tendo como relator Pedro Bernardes, decidiu-se pela necessidade da intimação do advogado do

---

<sup>42</sup> Idem. Ibidem. p. 355/356.

<sup>43</sup> FADEL, Marcelo Costa. **O termo inicial do prazo de quinze dias fixado pelo art. 475-J do CPC**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1147, 22 ago. 2006. Disponível:<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8830>>. Acesso em: 14/04/2010.

<sup>44</sup> SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual civil, v. 1: processo de conhecimento**. 12. ed. ver. Atual. e ampl. São Paulo: saraiva, 2007. p.281.

<sup>45</sup> FADEL, Marcelo Costa. **O termo inicial do prazo de quinze dias fixado pelo art. 475-J do CPC**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1147, 22 ago. 2006. Disponível:<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8830>>. Acesso em: 14/04/2010.

devedor, acerca do retorno dos autos à comarca de origem para início da contagem do prazo referido no artigo 475 J “caput” do Código de processo civil:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO CAPUT DO ARTIGO 475-J, DO CPC - NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO E DO LOCAL ONDE ESTE OCORREU. 1- A multa prevista no caput do art. 475-J do CPC, introduzida no capítulo das execuções do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232/2005, incide na hipótese de o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não satisfazer a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de intimação. 2- Se contra a sentença líquida foi interposto recurso de apelação, somente haverá possibilidade de incidência da multa referida quando a parte vencida tiver sido intimada do retorno dos autos à instância onde o procedimento para cumprimento da decisão tiver que ser processado e permanecer inerte por 15 (quinze) dias. 3 - Em razão do disposto no inciso II, do artigo 575, do Código de Processo Civil, somente haverá a incidência da multa após 15 dias computados do trânsito em julgado se este ato ocorrer perante o mesmo juízo que for competente para apreciar o procedimento de cumprimento de sentença Número do processo: 1.0074.05.029019-1/002. Relator: PEDRO BERNARDES. Relator do Acórdão: PEDRO BERNARDES. Data do Julgamento: 04/03/2008. Data da Publicação: 26/04/2008. <sup>46</sup> (grifos nossos)

Neste segundo julgado, proferido em 24 de abril de 2008, tendo como relator Eduardo Mariné da Cunha, decidiu-se pela desnecessidade de intimação do devedor ou de seu patrono para cumprimento voluntário da sentença, cujo prazo começa a fluir a partir do trânsito em julgado da mesma:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, DO CPC - INÍCIO DO PRAZO - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA CUMPRIMENTO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE AÇÃO AUTÔNOMA - MERA FASE PROCESSUAL - NÃO CABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O art. 475-J, do CPC, ao cominar multa pelo atraso no cumprimento voluntário da decisão condenatória não faz qualquer menção à necessidade de prévia intimação do devedor, para fixar o início do prazo. Assim, a nosso aviso, tendo em vista as finalidades das reformas introduzidas no Diploma

---

<sup>46</sup> Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Disponível: [http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt\\_juris\\_resultado.jsp?numeroCNJ=&dvCNJ=&anoCNJ=&origemCNJ=&tipoTribunal=1&comrCodigo=74&ano=05&txt\\_processo=029019&dv=1&complemento=002&acordaoEmenta=acordao&palavrasConsulta=&tipoFiltro=and&orderByData=0&relator=&dataInicial=&dataFinal=26%2F05%2F2010&resultPagina=10&dataAcordaoInicial=&dataAcordaoFinal=&captcha\\_text=98646&pesquisar=Pesquisar](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_juris_resultado.jsp?numeroCNJ=&dvCNJ=&anoCNJ=&origemCNJ=&tipoTribunal=1&comrCodigo=74&ano=05&txt_processo=029019&dv=1&complemento=002&acordaoEmenta=acordao&palavrasConsulta=&tipoFiltro=and&orderByData=0&relator=&dataInicial=&dataFinal=26%2F05%2F2010&resultPagina=10&dataAcordaoInicial=&dataAcordaoFinal=&captcha_text=98646&pesquisar=Pesquisar). Acesso em 09/09/2009.

Processual Civil, em especial nos procedimentos executórios, buscando garantir maior celeridade e eficácia à satisfação dos direitos das partes, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença condenatória líquida ou liquidável por simples cálculo aritmético, começará a fluir a partir do seu trânsito em julgado, independente da intimação do devedor ou dos seus patronos para pagamento. Considerando que a satisfação do crédito, reconhecido na sentença, irá ocorrer em uma fase dentro do próprio processo de conhecimento, não há que se falar em nova condenação em honorários, uma vez que não surgirá uma ação autônoma para sua incidência Número do processo: 1.0194.05.052309-2/001. Relator: EDUARDO MARINÉ DA CUNHA. Relator do Acórdão: EDUARDO MARINÉ DA CUNHA. Data do Julgamento: 24/04/2008. Data da Publicação: 15/05/2008.<sup>47</sup> (grifos nossos)

Neste terceiro julgamento, proferido em 06 de novembro de 2008, pelo relator Kildare Carvalho, decidiu-se pela intimação pessoal do devedor para o início da contagem do prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE PAGAR - INADIMPLEMENTO - MULTA - INCIDÊNCIA - PRAZO- TERMO INICIAL - OMISSÃO LEGISLATIVA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - NECESSIDADE. Para o cumprimento espontâneo de obrigação decorrente de sentença condenatória, faz-se imprescindível a intimação pessoal do devedor, não sendo autorizada a incidência automática da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, face ao silêncio do legislador no tocante ao termo inicial para a contagem do prazo estabelecido para o pagamento. Rejeitada preliminar, nega-se provimento ao recurso Número do processo: 1.0024.94.083343-7/003. Relator: KILDARE CARVALHO. Relator do Acórdão: KILDARE CARVALHO. Data do Julgamento: 06/11/2008. Data da Publicação: 13/01/2009<sup>48</sup> (grifos nossos)

Neste quarto julgado, proferido em 17 de março de 2009, pela relatora Electra Benevides, decidiu-se pela necessidade da intimação do advogado do devedor, para o início da contagem do prazo do artigo 475-J, “caput”, do Código de Processo Civil:

<sup>47</sup> Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Disponível: [http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt/\\_juris\\_resultado.jsp?numeroCNJ=&dvCNJ=&anoCNJ=&origemCNJ=&tipoTribunal=1&comrCodigo=0194&ano=05&txt\\_processo=052309&dv=2&complemento=001&ACordaoEmenta=acordao&palavrasConsulta=&tipoFiltro=and&orderByData=0&relator=&dataInicial=&dataFinal=26%2F05%2F2010&resultPagina=10&dataAcordaolnicial=&dataAcordaoFinal=&captcha\\_text=60527&pesquisar=Pesquisar](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt/_juris_resultado.jsp?numeroCNJ=&dvCNJ=&anoCNJ=&origemCNJ=&tipoTribunal=1&comrCodigo=0194&ano=05&txt_processo=052309&dv=2&complemento=001&ACordaoEmenta=acordao&palavrasConsulta=&tipoFiltro=and&orderByData=0&relator=&dataInicial=&dataFinal=26%2F05%2F2010&resultPagina=10&dataAcordaolnicial=&dataAcordaoFinal=&captcha_text=60527&pesquisar=Pesquisar). Acesso em 09/09/2009.

<sup>48</sup> Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Disponível: [http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt/\\_juris\\_resultado.jsp?numeroCNJ=&dvCNJ=&anoCNJ=&origemCNJ=&tipoTribunal=1&comrCodigo=0024&ano=94&txt\\_processo=083343&dv=7&complemento=003&acordaoEmenta=acordao&palavrasConsulta=&tipoFiltro=and&orderByData=0&relator=&dataInicial=&dataFinal=26%2F05%2F2010&resultPagina=10&dataAcordaolnicial=&dataAcordaoFinal=&captcha\\_text=50245&pesquisar=Pesquisar](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt/_juris_resultado.jsp?numeroCNJ=&dvCNJ=&anoCNJ=&origemCNJ=&tipoTribunal=1&comrCodigo=0024&ano=94&txt_processo=083343&dv=7&complemento=003&acordaoEmenta=acordao&palavrasConsulta=&tipoFiltro=and&orderByData=0&relator=&dataInicial=&dataFinal=26%2F05%2F2010&resultPagina=10&dataAcordaolnicial=&dataAcordaoFinal=&captcha_text=50245&pesquisar=Pesquisar). Acesso em 09/09/2009.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ARTIGO 475-J DO CPC - INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N.º 11.232/05 - MULTA - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. Pela nova sistemática trazida ao cumprimento de sentença por meio do advento da Lei nº 11.232/05, a incidência da multa disposta no 'caput' do art. 475-J, do CPC, nos casos de não pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, é possível, desde que o patrono da parte seja efetivamente intimado. Recurso provido Número do processo: 1.0205.06.003255-9/001. Relator: ELECTRA BENEVIDES. Relator do Acórdão: ELECTRA BENEVIDES. Data do Julgamento: 17/03/2009. Data da Publicação: 03/04/2009.<sup>49</sup> (grifos nossos)

Como se pode observar, a omissão do legislador em não determinar de forma objetiva o início da fluência do prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença que condena o devedor ao pagamento de quantia certa vem causando interpretações doutrinárias e jurisprudenciais divergentes, uma vez que dá ensejo ao subjetivismo, não se coadunando com a segurança jurídica, principalmente quando se refere à contagem de prazos, que não pode depender de dados subjetivos, como leciona Cássio Scarpinella Bueno.

Diante do exposto, comungar-se-á do entendimento que será necessária a intimação do devedor, através de seu patrono, pela imprensa oficial (caso o devedor não tenha advogado constituído nos autos, deverá ser intimado pessoalmente, salvo de for revel), para se ter de modo inequívoco o início da contagem do prazo para que este cumpra voluntariamente com o julgado, questão que será objeto de estudo no tópico seguinte, evitando-se ao máximo a interposição de recursos e dando segurança jurídica, pois esta é a sistemática trazida pela Lei 11.232/05.

### **3.2 – A fixação do início da contagem do prazo**

A principal questão que se coloca na reforma promovida na execução de título executivo judicial que condena o devedor a pagamento de quantia certa, diz respeito

<sup>49</sup> Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Disponível: [http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt.resultado.jsp?numeroCNJ=&dvCNJ=&anoCNJ=&origemCNJ=&tipoTribunal=1&comrCodigo=0205&ano=06&txt\\_processo=003255&dv=9&complemento=001&acordaoEmenta=acordao&palavrasConsulta=&tipoFiltro=and&orderByData=0&relator=&dataInicial=&dataFinal=26%2F05%2F2010&resultPagina=10&dataAcordaoInicial=&dataAcordaoFinal=&captcha\\_text=58831&pesquisar=Pesquisar](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt.resultado.jsp?numeroCNJ=&dvCNJ=&anoCNJ=&origemCNJ=&tipoTribunal=1&comrCodigo=0205&ano=06&txt_processo=003255&dv=9&complemento=001&acordaoEmenta=acordao&palavrasConsulta=&tipoFiltro=and&orderByData=0&relator=&dataInicial=&dataFinal=26%2F05%2F2010&resultPagina=10&dataAcordaoInicial=&dataAcordaoFinal=&captcha_text=58831&pesquisar=Pesquisar). Acesso em 09/09/2009.

ao início da contagem do prazo de quinze dias previsto no caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil, inserido pela Lei 11.232/05.

Conforme já vislumbrado no tópico anterior, foi negligente o legislador da reforma processual ora em comento, ao não dispor de forma inequívoca quando se dará o início do prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença que condena o devedor ao pagamento de quantia certa. Pela leitura do artigo 475-J do diploma processual dá-se a entender que o prazo de quinze dias flui da data em que a condenação se tornar exeqüível, do dia em que, contra a sentença ou acórdão condenatório, não pender nenhum recurso com efeito suspensivo, nem houver necessidade de promover a liquidação por arbitramento ou por artigos.<sup>50</sup>

Como bem mencionado por Cássio Scarpinella Bueno, a leitura do artigo 475-J “dá a entender”, ou seja, vem carregado com grande carga de subjetividade acarretando interpretações divergentes.

Conforme já visto, tal questão já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, que teve a oportunidade de pronunciar o seu respectivo entendimento sobre a matéria controvertida, no sentido de que o prazo de quinze dias começa a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão, não sendo necessária uma nova intimação para que o devedor cumpra o julgado, como pode ser visto no julgamento proferido pela terceira turma, em 16 de agosto de 2007, no Recurso Especial 954859/RS (Resp 954859/RS), tendo como relator o ministro Humberto Gomes de Barros:

EMENTA: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consoma - se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (Processo: REsp 954859/RS; RECURSO ESPECIAL 2007/0119225-2; Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096); Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 16/08/2007; Data da Publicação 27.08.2007.<sup>51</sup> (grifos nossos)

<sup>50</sup> Cássio Scarpinella Bueno, apud, GONÇAVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**: execução e processo cautelar: v. 3; 2. ed.rev. e atual.. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 199.

<sup>51</sup> Superior Tribunal de Justiça. Disponível. em [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=RESUMO&livre=termo+inicial+da+contagem+do+prazo+do+artigo+475+j+do+CPC&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=termo+inicial+da+contagem+do+prazo+do+artigo+475+j+do+CPC&b=ACOR). Acesso em 09/09/2009.

O acórdão acima foi a primeira posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, tornando-se o entendimento majoritário.

Contudo, lembra Freddie Didier Júnior, que quando do julgamento do REsp 954859/RS, que foi a primeira decisão proferida em relação à matéria, deveria a terceira turma ao invés de julgar o recurso especial, remetido a questão à seção a qual pertence, para se evitar divergência jurisprudencial com outra turma.

Tal observação é pertinente. Ainda que tenha havido o acompanhamento da decisão do Recurso Especial de número 954859/RS pelas outras turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelos tribunais estaduais, de forma majoritária, a controvérsia permanece, se levado em consideração que na apreciação da execução de sentença estrangeira contestada, de número 2.990-US, cujo julgamento foi proferido em 30 de agosto de 2007, ou seja, catorze dias após o julgamento do Resp 954859/RS, o Superior Tribunal de Justiça determinou a intimação do executado, na pessoa do seu advogado, para que cumprisse espontaneamente a obrigação, conforme despacho abaixo:

Superior Tribunal de Justiça  
EXECUÇÃO EM SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 2.990 -  
US  
(2007/0212720-9)  
EXEQUENTE: A L DE A  
ADVOGADO: PLÍNIO JOSÉ DE AGUIAR GROSSI E OUTRO(S)  
EXECUTADO: G S F  
ADVOGADO: SEBASTIÃO DE FREITAS MELO  
DESPACHO  
Vistos, etc.  
Fls. 89/90: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (fl. 45), a fim de que, nos termos e para o fim do disposto do art. 475-J do CPC, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com atualização monetária a contar do trânsito em julgado do acórdão, juros de mora a partir desta intimação e multa de 10%.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de agosto de 2007.  
MINISTRO BARROS MONTEIRO  
Presidente  
Documento: 3346947 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJ:  
10/09/2007 Página 1 de 1. <sup>52</sup> (grifos nossos)

---

<sup>52</sup>Superior Tribunal de Justiça. Disponível: <http://ww2.stj.jus.br/websecst/decisoemonocraticas/frame.asp?url=/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=3346947&formato=PDF>. Acesso em 22/04/2010.

Ressalte-se, porém que, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo flui a partir do trânsito em julgado, sem necessidade de nova intimação, poderá criar embaraços quando houver dúvida acerca da data do trânsito em julgado da decisão, se o último recurso interposto não for conhecido<sup>53</sup>.

Explica-se:

Em regra prevalece o entendimento de que recurso não conhecido é o mesmo que recurso não interposto. Se na apreciação do recurso não há o seu conhecimento, julgando-se pela sua inadmissibilidade, seria como se o mesmo nunca tivesse sido interposto.

Neste caso, o trânsito em julgado retroage para os quinze dias após a publicação da sentença.<sup>54</sup>

Neste mesmo raciocínio, havendo a interposição pelo devedor de apelação perante a sentença que o condena ao pagamento de quantia certa, e esta apelação em um primeiro juízo de admissibilidade feita pelo juiz de primeira instância é recebida e processada, mas, em uma segunda apreciação feita pelo órgão superior competente para julgá-la, este nega conhecimento ao recurso, seja por intempestividade ou por falta de outro requisito de admissibilidade recursal, considera-se que a apelação aviada pelo devedor nunca foi interposta. E muito provavelmente, até este pronunciamento pelo órgão julgador, reconhecendo a inexistência do recurso, já se terá operado os efeitos coisa julgada em relação à sentença, pois o recurso nunca teria existido, e, decorrido o prazo para pagamento voluntário da quantia, o que acarretará a aplicação imediata da multa de dez por cento prevista no “caput” do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Não tendo sido oportunizado ao executado o prazo para pagamento voluntário da quantia.

Deste modo considerado, causar-se-á grave insegurança jurídica, pois se o executado recorre é porque não aceita o julgado e quer impugná-lo. Não poderia, por exemplo, fazer o depósito da quantia para, seguro o juízo, recorrer e evitar a multa, uma vez que isto não é permitido por rezer o artigo 475-J em “pagamento”. Se assim proceder, ter-se-á como efetuado o pagamento, o que ocasionará nos

---

<sup>53</sup> GONÇAVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil: execução e processo cautelar**: v. 3; 2. ed.rev. e atual. p.42. São Paulo: Saraiva, 2009. No mesmo sentido Fredie Didier Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, 2008, v.3. p.65/68.

<sup>54</sup> Idem Ibidem.

termos do artigo 503 do diploma processual cível, a aceitação do julgado, impedindo a parte de recorrer.

José Rogério Cruz e Tucci, advogado e ex- presidente da Associação de Advogados de São Paulo (AASP), também enfrenta a questão:

Todavia, quem advoga sabe que em todas as hipóteses de sucumbência recíproca, ainda que mínima, somente por meio de exercício de adivinhação é que se torna possível certificar-se do trânsito em julgado. Explico-me: se, por exemplo, contra uma sentença, que acolheu parcialmente o pedido condenatório deduzido pelo autor, não for interposto recurso de apelação por nenhum dos dois litigantes, o réu-devedor, quando se der conta de que não houve impugnação pelo demandante, já deixou decorrer o prazo de 15 dias “a contar do trânsito em julgado”. Iguamente, se um tribunal estadual reduzir de R\$ 50 mil para R\$ 20 mil a condenação, a título de dano moral, antes imposta pela sentença, o condenado não poderá presumir (ou adivinhar), de antemão, que o autor se resignou com o julgamento colegiado. Quando ele, devedor, descobrir que não houve, por exemplo, interposição de recurso especial, o lapso de 15 dias já transcorreu. Nem se afirme que o condenado que não recorreu deve cumprir espontaneamente o julgado, até porque, a teor do disposto no art. 500 do CPC, ostenta ele interesse em interpor recurso adesivo.<sup>55</sup> (grifos nossos)

Diante, então, das divergentes interpretações, adotar-se-á aquela defendida por Cássio Scarpinella Bueno, no sentido de ser necessária a intimação do executado, através de seu patrono, após o trânsito em julgado da decisão, com a finalidade específica de dar ao executado o conhecimento de que se iniciará a fluência do prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença, uma vez que a contagem de prazo não pode depender de dados subjetivos<sup>56</sup>, determinando-se assim, de forma inequívoca, quando se iniciará a contagem do prazo.

A primeira objeção que se pode fazer a esta interpretação é de que a Lei 11.232/05 não previu este tipo de requerimento, e quando for necessário fazê-lo, já é para o início da fase de execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. E que tal intimação se assemelha muito a citação que era prevista para o início do processo de execução.

<sup>55</sup> Tucci, José Rogério Cruz. Disponível: [http://www.conjur.com.br/2007sert06/stj\\_interpretou\\_mal\\_regra\\_cumprimento\\_sentenca](http://www.conjur.com.br/2007sert06/stj_interpretou_mal_regra_cumprimento_sentenca). Acesso em 25/04/ 2010.

<sup>56</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil, v 1 : comentários sistemáticos às leis nº 11.187, de 19-10-2005, e 11.232, de 22-12-2005**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 88.

Contudo, refutar-se-á a presente objeção, considerando que a citação para a deflagração do processo de execução deveria ser pessoal, o que poderia causar a crise de instância, se o executado promovesse embaraços para não ser encontrado, e, com isso frustrar a citação não se iniciando o processo executório.

De outro ponto, a Lei 11.232/05 não previu expressamente em seu texto, é verdade, a necessidade de intimação específica para o cumprimento voluntário da sentença, mas também não excepcionou a regra geral esculpida no artigo 240 do Código de Processo Civil que aduz que salvo disposição em contrário os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público se iniciam a partir da intimação para a prática do ato.

A intimação acima referida, não precisa ser pessoal, pois, de acordo com a regra do artigo 236 combinada com a do artigo 237 do Código de Processo Civil, consideram-se feitas as intimações tão somente pela publicação dos atos no órgão oficial.<sup>57</sup> Primando-se pela intimação pessoal do executado, é jogar por terra o objetivo buscado pela reforma processual trazida pela Lei 11.23/05, qual seja, a celeridade processual. Neste caso sim, assemelhando-se à citação que era prevista no ordenamento processual civil anterior. Portanto, não se assemelham a intimação e a citação, uma vez que esta última deverá ser pessoal<sup>58</sup>, enquanto a intimação será feita pela imprensa, e, só excepcionalmente pessoal, por exemplo, se o executado estiver amparado por advogado dativo ou pela Defensoria Pública.

Ressalte-se que cabe ao advogado comunicar ao seu cliente sobre a possibilidade de incidência de eventual multa, por qualquer meio idôneo. Tal omissão por parte do advogado poderá acarretar a sua responsabilidade em relação

---

<sup>57</sup>Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

§ 2º A intimação do Ministério Público, em qualquer caso será feita pessoalmente.

Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes:

I - pessoalmente, tendo domicílio na sede do juízo;

II - por carta registrada, com aviso de recebimento quando domiciliado fora do juízo.

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006).

<sup>58</sup> De acordo com a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências, em seu art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

ao acréscimo. Afinal, nas relações com o cliente deve o advogado informá-lo de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos de sua pretensão, e das conseqüências que poderão advir da demanda, conforme estatui o artigo 8º do Código de Ética e disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

Considerando-se que apenas a intimação pela imprensa possa resolver a questão, determinando-se com precisão o início da contagem do prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da decisão, poderá, ainda surgir obstáculos, se o executado desconstituir o patrono embaraçando a efetivação do ato.

Respondendo a esta situação, Fredie Didier Júnior, comenta que:

É possível que, por má-fé, o devedor desconstitua e seu antigo advogado, nos estertores da fase de conhecimento, como estratégia para dificultar o cumprimento da sentença, em razão da necessidade de que a sua intimação seja, então, feita pessoalmente, e não por intermédio do seu patrono. Contatada a má-fé, é caso de aplicação da sanção do artigo 18 do CPC. Convém lembrar, porém, que incide no caso a regra do art. 39, par. ún. , do CPC, que reputa válida intimação feita no endereço constante dos autos, se tendo havido mudança, o advogado não tiver providenciado comunicá-la ao juízo<sup>59</sup> (grifos nossos)

Pode ocorrer ainda que o executado em nenhum momento tenha constituído advogado nos autos, correndo a sua revelia. Neste caso, poder-se-á aplicar a regra do artigo 322 do Código de Processo Civil com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.280, de 2006, que reza que contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.<sup>60</sup>

Para esta hipótese, efetivada a intimação com a finalidade específica de dar ciência ao executado que tem início a contagem do prazo de quinze dias para que ele efetue o pagamento voluntariamente, transcorrido o prazo, e não tendo havido manifestação do mesmo nos autos, expedir-se-á mandado de penhora a avaliação sobre os bens do executado, iniciando-se a execução forçada.

---

<sup>59</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil** – Execução. V. 5. Bahia: Editora JusPodvím, 2009.

<sup>60</sup> **VADE MECUM**/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

Adotando a interpretação de que é necessária a intimação do executado após o trânsito em julgado da decisão para que ele cumpra voluntariamente o julgado, poderia determinar o juiz de ofício esta intimação ou será necessário o requerimento do credor com esta finalidade?

Cássio Scarpinella Bueno entende que o juiz poderá determinar de ofício esta intimação:

(...) é correto o entendimento de que esta intimação, que, em última análise, permite a fluência do prazo de 15 dias para pagamento, é providência que o juiz tomará de ofício, aplicável, à espécie, a diretriz ampla do art. 262 do Código de Processo Civil.<sup>61</sup> (grifos nossos)

No mesmo sentido Fredie Didier Júnior:

Essa intimação do executado pode ser determinada *ex officio*; a exigência de provocação do exequente restringe-se à instauração da fase de execução forçada, após o inadimplemento do executado. Assim, transitada em julgado a decisão, pode o magistrado intimar o devedor para o seu cumprimento, requerendo, se for o caso, que o contador judicial providencie a elaboração dos cálculos de atualização da dívida (aplicam-se, por analogia, o artigo 475-B, § 3º, e o art. 52, II, da Lei Federal nº 9099/1995, que cuida dos juizados especiais cíveis).<sup>62</sup> (grifos nossos)

Contudo, é de salientar que uma vez proferida a sentença, os autos em regra, não retornam à apreciação do magistrado, salvo se houver a interposição de recurso de apelação ou embargos declaratórios. Ademais, aplicando-se o princípio da iniciativa do processo executivo, o juiz estaria impedido de tomar a “iniciativa” de dar início à execução. Inclusive o juiz pode determinar o arquivamento dos autos caso não haja o requerimento do credor no prazo de seis meses para dar início à fase executiva (art. 475-J, § 5º do Código de Processo Civil).<sup>63</sup>

<sup>61</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil, v. 1 : comentários sistemáticos às leis nº 11.187, de 19-10-2005, e 11.232, de 22-12-2005.** 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 89.

<sup>62</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie.; CUNHA, Leonardo José da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil – Execução.** V. 5. Bahia: Editora JusPodvím, 2009.

<sup>63</sup> **VADE MECUM/** obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

Com os olhos voltados para a praxe forense, muito provavelmente, o magistrado não determinará o retorno destes autos, que já tiveram sentença prolatada, e, transitada em julgado a sua apreciação, para, então, ordenar de ofício a intimação do executado para que ele efetue o pagamento da quantia no prazo de quinze dias.

O que realmente acontece na prática, é o requerimento do exequente, solicitando ao juiz que intime o devedor para pagar a quantia no prazo de quinze dias, juntando memória atualizada do débito, podendo já, neste mesmo requerimento, pleitear a expedição de mandado de penhora e avaliação, caso não haja o pagamento voluntário. Poderá, ainda, neste requerimento, já levar o valor que eventualmente deverá ser pago, em razão do inadimplemento, acrescido da multa de dez por cento (princípio da iniciativa do processo executivo). Ganha-se assim, tempo.

Nem se cogite que se procedendo esta intimação, já não se configuraria a espontaneidade do executado para efetuar o pagamento. Só não haverá a espontaneidade quando houver a constrição dos bens do executado, com efetivação da penhora.

Do mesmo modo se procederá quando houver sido interposto recurso e proferido acórdão condenando o executado a pagamento de quantia certa, e que tenha transitado em julgado. É conveniente que se espere o retorno dos autos à comarca de origem. Com o retorno dos autos, será necessária a intimação do executado, para que se inicie o prazo de quinze dias para pagamento voluntário da quantia devida. Neste sentido, Cássio Scarpinella Bueno:

Parece-me, portanto, e afirmo isso com os olhos voltados para o dia-a-dia forense, que este prazo correrá do “cumpra-se o v. acórdão”, despacho bastante usual que, em geral, é proferido quando os autos do processo voltam ao juízo de primeiro grau de jurisdição, vindos do Tribunal, findo o segmento recursal.

(...)

Assim, intimadas as partes, por intermédio de seus advogados – é desnecessária a intimação pessoal do devedor quando houver, nos autos, advogado representando-o - de que o “venerando acórdão” tem condições de ser cumprido, está formalmente aberto o prazo de 15 dias para que o “venerando acórdão” seja cumprido.<sup>64</sup> (grifos nossos)

---

<sup>64</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil, v. 1 : comentários sistemáticos às leis nº 11.187, de 19-10-2005, e 11.232, de 22-12-2005**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 88/89.

Acompanhando o raciocínio, é necessário, ainda, verificar onde o trânsito em julgado se operou. Caso tenha havido a interposição de apelação contra a sentença, os autos serão remetidos ao Tribunal competente para julgamento. Proferido este, e operado os efeitos da coisa julgada, é necessário esperar o retorno dos autos ao juízo de origem, pois é este que está mais bem aparelhado para proceder com os atos executórios, caso não haja o adimplemento da quantia. Se o exeqüente já fizesse o requerimento na instância superior, após o trânsito em julgado do acórdão, para que o devedor efetuasse o pagamento no prazo de quinze dias, e, não havendo o adimplemento, não poderia o exeqüente iniciar os atos executórios, haja vista que este juízo não é o competente para processar a execução. Veja-se o artigo 475-P, do Código de Processo Civil:

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I – (...)

II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição,<sup>65</sup> (grifos nossos)

Desta feita, esperar-se-á o retorno dos autos à comarca de origem. Chegados os autos, o que ocorre na prática forense é o despacho exarado pelo magistrado determinando a intimação das partes para que requeiram o que entenderem de direito, ou, cumprirem o acórdão.

Intimadas as partes do retorno dos autos à comarca de origem, é salutar que o exeqüente requeira a intimação do executado para efetuar o pagamento da quantia no prazo de quinze dias, juntado aos autos a planilha atualizada do débito, e a expedição do mandado de penhora e avaliação em caso de não pagamento.

Tal entendimento funda-se nos ensinamento de Cássio Scarpinella Bueno, tomados como marco teórico desta monografia, de que a fluência de prazos não pode depender de dados subjetivos<sup>66</sup>, ainda mais quando a sua não observância implica a imposição de multa. Esclarece ainda, Marcus Vinicius Rios Gonçalves, que

---

<sup>65</sup> **VADE MECUM**/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>66</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil, v. 1 : comentários sistemáticos às leis nº 11.187, de 19-10-2005, e 11.232, de 22-12-2005**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 88.

as dúvidas a respeito de *dies a quo* do prazo são de ordem tal que justificam a formalização do instante em que se inicia.<sup>67</sup>

Ademais, um dos princípios que se aplicam à execução, é o princípio da disponibilidade, pelo qual o credor poderá desistir a qualquer tempo, independentemente de contato ou anuência do réu, do seu processo de execução.<sup>68</sup> *Afinal, a execução faz-se no interesse do credor, cabendo a ele avaliar se tal interesse persiste ou não. O objetivo é a satisfação do credor, cabendo-lhe decidir quando prosseguir em sua busca, quando não.*<sup>69</sup> E por mínimo que seja, toda quantia deverá ser atualizada, com a realização de cálculos aritméticos no que se refere à atualização monetária e juros, providência que na prática, fica a cargo do credor, uma vez que é ele o maior interessado no correto cumprimento da decisão condenatória.

Diante, então, de tais questões levantadas, com os olhos voltados para o dia-a-dia forense, para a segurança jurídica, para o correto cumprimento do julgado, nos preceitos do sistema processual vigente, e, por que não dizer: para se evitar ao máximo a interposição de recursos que tanto abarrotam os tribunais (agravo de instrumento, que poderá ser recebido no efeito suspensivo, retardando a satisfação do julgado), o Superior Tribunal de Justiça, em outra oportunidade, pôde analisar a questão com mais serenidade, combinando celeridade processual e segurança jurídica, determinando de forma segura quando se inicia o cumprimento voluntário da sentença que condena o devedor a pagamento de quantia certa.

O Superior Tribunal de Justiça, então, através de sua quarta turma, passou a adotar o entendimento de que é necessário o requerimento do credor, após o trânsito em julgado da decisão, acompanhado de planilha atualizada do débito, pedindo ao juízo que intime o executado para no prazo de quinze dias efetue o pagamento, considerando o início da contagem do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Eis o julgado, proferido nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 1.136.836-RS (2008/0271445-0), em 04 de agosto de 2009, tendo como relator o Ministro João Otávio de Miranda.

---

<sup>67</sup> GONÇAVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil: execução e processo cautelar**: v. 3; 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 200.

<sup>68</sup> Idem. Ibidem. p. 293.

<sup>69</sup> Idem. Ibidem. p. 14

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. LEI N. 11.232 DE 2005. MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO.

1. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

2. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado.

3. Agravo de instrumento conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.<sup>70</sup> (grifos nossos)

Vislumbra-se assim, que o Superior Tribunal de Justiça, doravante entende ser necessária a intimação do executado para se ter início a contagem do referido prazo. Esta intimação é ato que deve ser requerido pelo credor mediante petição nos autos, acompanhada de planilha de atualização do débito, e que se efetiva na pessoa do advogado do devedor, pela imprensa oficial.

É o credor o maior interessado em ver seu crédito satisfeito. A execução se faz no interesse do credor. É sabido que uma sentença que condena o devedor a pagar quantia certa, por mínimo que seja, precisará de uma atualização, que demonstre o valor exato pleiteado pelo credor. Esta atualização do débito constará de uma planilha de cálculo, que será acostada aos autos, e da qual será intimado o devedor acerca de seu teor, ou seja, para saber o quanto se deve pagar. Oportunidade em que o credor requererá o pagamento da quantia demonstrada na planilha, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no valor de dez por cento e expedição do mandado de penhora e avaliação.

Em uma análise da Lei 11.232/05, é possível chegar-se a este entendimento. Eis o artigo 475-B, acrescentado pela referida Lei ao Código de Processo Civil:

---

<sup>70</sup> Superior Tribunal de Justiça. Disponível:[http://ww2.stj.juz.br/revistaeletronica/ita.asp?/ita.asp.registro=200802714450&dt\\_publicacao=17/08/2009](http://ww2.stj.juz.br/revistaeletronica/ita.asp?/ita.asp.registro=200802714450&dt_publicacao=17/08/2009). Acesso 25/04/2010.

Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)<sup>71</sup> (grifos nossos)

Aduz o artigo ora em comento que quando o valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético (que são sempre devidos), como atualização monetária, cômputo de juros, obtenção do valor dos honorários advocatícios de sucumbência, que já estarão arbitrados na sentença, e cálculo das custas processuais, que serão obtidas pelo contador do juízo, ou seja, quando não for necessário nenhum cálculo complexo, que exija conhecimento técnico ou científico, mas que possa ser obtido por uma simples soma de valores, estes cálculos serão facilmente realizados pelo credor, o qual obterá o valor exato da condenação.

Obtido, então, o valor exato da condenação, nos moldes do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J do mesmo diploma processual civil, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do débito.

O que se pode perceber é que cabe ao credor, atualizar o valor da condenação, para o seu exato adimplemento, realizando pequenos cálculos aritméticos, ou seja, por uma fácil soma de valores, que pode ser por ele realizada, sem demandar conhecimentos técnicos ou científicos para tanto. Nada impede que o devedor faça, mas é uma mera faculdade. O dever de demonstrar o quanto quer receber é do credor.

Com o respectivo cálculo nas mãos requererá o cumprimento do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Portanto, requererá o credor, por simples petição no bojo dos autos, acompanhada da planilha de atualização do débito, que o devedor no prazo de quinze dias, cumpra o julgado, efetuando o pagamento, no seu exato valor, sob pena de acréscimo de dez por cento sobre o valor da condenação e expedição do mandado de penhora e avaliação.

---

<sup>71</sup> **VADE MECUM**/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

Este foi o raciocínio seguido pela 4ª turma do Superior Tribunal de Justiça, ao proferir o acórdão nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 1.136.836. Raciocínio, que sem sombra de dúvidas afasta qualquer interpretação duvidosa acerca do início do prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da decisão, atrelando a fluência do prazo ao primeiro dia útil posterior à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado.

Marca-se, assim, de forma inequívoca, o início da contagem do prazo, dando segurança jurídica à sociedade, e impedindo ao máximo a interposição de recursos, coadunando-se com o que efetivamente acontece no dia-a-dia forense, e com o disposto na própria Lei 11.232/05 ao inserir o artigo 475-B mencionando que quando da atualização do débito, requererá o credor o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Seguindo a mesma orientação, a terceira vara cível da comarca do Rio de Janeiro, determina a sua serventia, na ordem de serviço 01/2007, que intime o credor para requerer o que entender de direito, ou intimar o devedor, se assim o credor requerer, apresentando planilha atualizada, para pagar o débito no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo civil, sob pena de aplicação da multa de dez por cento sobre o valor do débito.<sup>72</sup>

Como visto, são várias as interpretações a respeito do início da contagem do prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença. Não há dúvidas que a idéia do legislador da Lei 11.232/05 foi dar efetividade e celeridade, afastando a morosidade do processo executivo. Contudo, tal efetividade e celeridade processual não podem prejudicar a segurança jurídica. A rápida satisfação do credor em seu direito é o que deve sempre ser buscado, mas isso não significa que o devedor não deva saber de forma inequívoca, o quanto exato a ser adimplido para fiel cumprimento do julgado, e a partir de quando deverá cumpri-lo nos seus exatos termos.

Diante das interpretações e jurisprudências coligidas, poder-se-á afirmar que aquela que atende ao interesses de um processo rápido, eficaz e seguro, é a que resolve pela intimação do devedor na pessoa do seu advogado, para que cumpra o

---

<sup>72</sup> Elias Marques de Azevedo Neto, apud, Amílcar. Disponível em: <http://www.direitointegral.com/2009/11/47-j-cpc-multa-stj-quinze-dias.html>. Acesso em 04/05/ 2010.

julgado, efetuando o pagamento atualizado do débito, que será objeto de requerimento do credor, após o trânsito em julgado da decisão, marcando de forma inequívoca a fluência do prazo de quinze dias.

É a própria Lei 11.232/05 que assim determina ao inserir o artigo 475-B ao Código de Processo Civil. Ao explanar que o cumprimento da sentença será requerida pelo credor juntando ao pedido planilha discriminada e atualizada do débito.